

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.456, DE 2012

Acrescenta inciso VI ao art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para incluir programas de assistência psicossocial dentre os projetos apoiados pelo Fundo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.456, de 2012, propõe alterar a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, para incluir programas de assistência psicossocial dentre os projetos apoiados pelo Fundo. Oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Renan Calheiros, o PLS nº 97, de 2008, seguiu para a Câmara dos Deputados após apreciação, votação e aprovação, onde recebeu o nº 4.456, de 2012.

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que o FNSP é um dos mais importantes instrumentos de política pública no combate à criminalidade e à violência. Muitas vezes, a pressão no exercício da profissão de servidor ou agente de segurança pública representa alto risco e pode causar sequelas psicológicas que refletem diretamente no comportamento do policial,

além de interferir no convívio familiar. Destaca que a aplicação de recursos específicos para programas de assistência psicossocial aos policiais, seus dependentes e cônjuges possibilitará a realização de convênios com os diversos estados da Federação, imprimindo caráter nacional à referida ação. Conclui afirmando que o atendimento psicossocial dos policiais e seus familiares assegurará um melhor desempenho da segurança pública no País.

A proposição, ao ser apreciada pelo Senado Federal, recebeu uma emenda cujo objetivo foi incluir os bombeiros militares entre os beneficiados dos programas de assistência psicossocial previstos na proposição. O texto final do Senado prevê programas de assistência psicossocial aos bombeiros militares e policiais, seus dependentes e cônjuges.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família, de autoria do Ilustre Deputado Giroto, com o objetivo de incluir os guardas municipais nos programas previstos na proposição em análise e especificar como beneficiários os policiais civis e militares.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A necessidade de criação de políticas públicas para atender aos servidores e agentes de segurança pública em nosso país, em particular os policiais civis e militares, bombeiros militares e guardas municipais, deve levar o Governo Federal a priorizar e valorizar a Política Nacional de Segurança Pública, por meio da utilização de seu Fundo para atender a esse segmento da população, seus dependentes e cônjuges, em projetos de assistência psicossocial.

O Poder Legislativo tem um compromisso com esses servidores, que carecem de equipamentos públicos específicos para

desenvolver as suas atividades e garantir a sua própria segurança e de seus familiares. Devemos estar atentos às situações de estresse dos trabalhadores da segurança pública em suas atividades diárias de combate à criminalidade. As sequelas psicológicas advindas dessas atividades estendem-se aos familiares desses trabalhadores, comprometendo a estabilidade e a paz do convívio familiar.

O papel do Estado na viabilização dos direitos desses trabalhadores pode se dar a partir da implementação de iniciativas pelo Poder Executivo, a exemplo de programas de assistência psicossocial extensivo aos familiares, financiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

Os profissionais de segurança pública são treinados exaustivamente para se defender. Atuam permanentemente em situações de confronto para preservar a segurança e a vida de desconhecidos, colocando a sua própria vida em risco e, indiretamente, a de sua família, constantemente ameaçada pelos bandidos. Episódios recentes demonstram o perigo de situações de tensão, ameaças, assassinatos em massa de policiais em São Paulo, preconceito dentro da comunidade em que vivem, em virtude de representarem o aparelho repressor e de habitarem as mesmas áreas de procurados pela polícia e justiça. Os policiais não podem corresponder ao que deles a sociedade espera se têm medo de ter a sua própria identidade descoberta por foras da lei. A saúde mental dos agentes da segurança pública e de seus familiares é primordial para o bom desempenho de suas funções e para o apoio no lar.

Sendo assim, as medidas propostas no Projeto de Lei em análise se fazem necessárias e oportunas, uma vez que os trabalhadores da segurança pública necessitam de apoio psicossocial para o desenvolvimento de suas atividades cotidianas.

Esta Relatoria entende ser oportuna a aprovação da Emenda apresentada, cuja redação busca incluir os guardas municipais, cujas atividades assemelham-se às daquelas dos policiais e bombeiros militares no que se refere ao risco profissional, além de adicionar os policiais rodoviários federais como beneficiários dos programas de assistência psicossocial do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.456, de 2012, e da Emenda apresentada, de acordo com Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2012.

Deputado DR. ROSINHA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.456, DE 2012

Acrescenta inciso VI ao art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para incluir programas de assistência psicossocial dentre os projetos apoiados pelo Fundo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 4º

.....

VI – programas de assistência psicossocial aos policiais civis e militares, policiais rodoviários federais, bombeiros militares, guardas municipais e seus dependentes e cônjuges.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2012.

Deputado DR. ROSINHA

Relator